



# Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

## JULGAMENTO DO RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2023**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DEMAIS DOCUMENTOS PARA OBRAS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO SISPREV-TO.**

### **I - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO**

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., devidamente inscrita no CNPJ 35.102.216/0001-42, em face da decisão que a inabilitou na sessão realizada no dia 22/01/2024.

### **II - DA ADMISSIBILIDADE**

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

Nesse aspecto, há que se destacar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma prevista no edital, sendo o pedido RECEBIDO e CONHECIDO, para fins da análise de mérito.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto no edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo estabelecido.

### **III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A RECORRENTE insurge contra a decisão que a desclassificou argumentando em síntese que os atestados apresentados trazem os serviços descritos como executados conforme suas disciplinas e metragens quadradas discriminadas POR DISCIPLINA, de acordo com as exigências dos Conselhos responsáveis pela emissão das CAT's, sendo estes, o CREA e/ou CAU, sendo estes em nome da empresa Recôncavo Engenharia e Arquitetura LTDA e sua responsável técnica, Iolanda Moitinho Silva Costa, bem como os demais responsáveis técnicos indicados, ou seja, qualificação técnica operacional e profissional da empresa, o que de fato fora a solicitação expressa do edital.



## Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

Traz como defesa a seguinte jurisprudência:

“A Jurisprudência predominante admite a soma de atestados para fins de qualificação técnica. A legislação aplicável impõe que os atestados de capacidade técnica exigíveis sejam pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Entretanto, “pertinente e compatível” não significa idêntico. Por isto, a mesma Lei determina também que, no caso das licitações de obras e serviços, os atestados serão limitados à comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA CNPJ 35.102.216/0001-42 vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Lei 8.666/93, Art. 30, Parágrafo 1º, Inciso I) Caso o edital traga exigências que reduzam indevidamente o número de concorrentes, então cabe impugnação ao instrumento convocatório por parte do interessado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração. Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada. Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica, outro assim, a aceitação de Atestados em nome do Responsável Técnico e Empresa, como Qualificação Técnica Operacional. Mediante, inclusive e se for o caso, o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Especifica os atestados apresentados e contesta o excesso de formalismo e argumenta que não deixou de demonstrar por meio de documentos sua experiência e perícia para executar o objeto do contrato, para tanto, apresentando os documentos necessários.

Avoca os princípios do formalismo moderado e da proporcionalidade e ao final requer a reforma da decisão da Comissão, para que seja habilitada a Recorrente, e desta forma, plenamente capaz de permanecer como participante do processo licitatório em questão.

#### **IV - DAS CONTRARRAZÕES**



## Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

Não foram apresentadas contrarrazões.

### V - DA ANÁLISE

Importante consignar que a atuação da Comissão Permanente de Licitação se deu em estrita observância aos termos da legislação vigente e princípios que regem a Administração Pública.

O Recurso Administrativo apresentado foi encaminhado para a equipe técnica responsável pela elaboração do Projeto Básico e avaliação dos documentos relativos à qualificação técnica das empresas participantes, que assim manifestou:

*“Resposta à Recurso.*

*Diante da reanálise da documentação e do recurso enviado pela empresa Recôncavo Engenharia e Arquitetura LTDA, mesmo que a documentação apresentada não esteja idêntica à solicitação em edital, a comissão técnica entende que os atestados e CAT's elegem a comprovação da habilidade técnica dos profissionais vinculados à empresa, uma vez que neles foram expostas diversas atividades de grande porte, algumas ainda com maior complexidade que desse processo.*

*Por fim, demonstrando que a empresa em questão tem capacidade suficiente para a execução dos projetos objeto desse certame, solicitamos a Habilitação da empresa para prosseguimento no processo licitatório.*

*Teófilo Otoni MG, 19 de fevereiro de 2024.*

*Jheyzon Moreira Dias  
Arquiteto e Urbanista*

*Samuel Isaac Rodrigues da Silva  
Engenheiro Civil*

Verifica-se pela manifestação da equipe técnica, que ao analisar mais profundamente o caso em questão, foi observado através dos atestados apresentados a capacidade de elaboração de projetos exigidos no edital, o que resultou no acatamento do pleito através da solicitação de habilitação da empresa RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Nesse caso, há que se levar em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, a busca pela proposta mais vantajosa, a ampliação da competitividade e instrumentalidade das formas.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, orientam a administração a agir de forma equilibrada e justa, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso. Ainda, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade também devem ser



## Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG

considerados, visando sempre à seleção da melhor proposta para a administração pública.

Ademais, a instrumentalidade das formas deve ser aplicada de modo a garantir a efetividade dos processos, priorizando a análise da regularidade e capacidade das empresas concorrentes.

Diante disso, levando em consideração a análise técnica feita pelos profissionais responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e avaliação dos documentos relativos à qualificação técnica das empresas participantes o provimento do recurso se mostra viável.

Convém mencionar que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, busca pela proposta mais vantajosa, ampliação da competitividade e instrumentalidade das formas são fundamentais no contexto das licitações públicas, regidas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Esses princípios visam garantir a eficiência, a economicidade e a legalidade dos processos licitatórios, promovendo a realização do interesse público da maneira mais adequada possível.

Portanto, em situações excepcionais em que a estrita observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo possa comprometer a eficácia e a economicidade do procedimento licitatório, é plenamente justificável que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, busca pela proposta mais vantajosa, ampliação da competitividade e instrumentalidade das formas prevaleçam.

### **VI -DA DECISÃO**

Ante o exposto, a Comissão **CONHECE** o recurso, uma vez que apresentado tempestivamente e, diante de todos os motivos expostos acima resolve **DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela empresa **RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, para reformar a decisão que a inabilitou.

Teófilo Otoni/MG, 19 de fevereiro de 2024.

Lauro Bohler Júnior  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
(original assinada)



## **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni-MG**

### **DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2023**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DEMAIS DOCUMENTOS PARA OBRAS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO SISPREV-TO.**

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação para **CONHECER** do recurso, e no mérito **DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela empresa **RECÔNCAVO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, para reformar a decisão que a inabilitou.

Teófilo Otoni/MG, 19 de fevereiro de 2024.

**Solange Lopes de Miranda Fernandes**  
Diretora Presidente do SISPREV  
(original assinada)